

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2603.01/2018-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2203.01/2018-FMS

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de leite especial e suplementos nutricionais, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Paracuru-CE.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

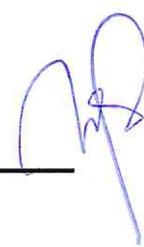
Impugnante: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Setor de Licitações do município de Paracuru-CE vem responder ao pedido de impugnação do edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2603.01/2018-FMS, impetrado pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como disposições contidas no Edital nos subitens 16.2 e 16.3.

A recorrente alega que:

- Não existem no mercado produtos que atendam as especificações contidas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 (lote 02) e item 4.1 (lote 04); e
- As especificações do item 2.3 (lote 02) direciona para a cotação de determinada marca.



DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise junto à Secretaria de Saúde e seu respectivo setor responsável pela elaboração da pauta, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, o Pregoeiro findou com o entendimento descrito em seguida.

Quanto à impugnação, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder conferido pelo princípio da autotutela, no qual possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ACATAMOS a impugnação em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela retificação dos itens questionados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Assim, frente a retificação dos itens questionados, feita pela Secretaria de Saúde, será procedido Adendo ao Edital em referência, sendo reaberto o prazo para apresentação de proposta e disputa de lances.

Paracuru-Ce, 12 de abril de 2018.



Wandemberg Paulino de Oliveira
Pregoeiro